



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-02-16

SEB

31 TC-000505/026/14

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2014.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Advogados: Mário Augusto Boccaro e outros.

Acompanha: TC-000505/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,58%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/2007, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,16%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,08%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,93%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,29%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º “Caput”	-	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/2007, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/2010, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária - R\$ 5.986.837,97	Superávit - 6,97%	
Resultado Financeiro – R\$ 13.595.980,09	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais - PASEP, RPPS, INSS e FGTS	Regulares	
CIDE - Lei nº 10336/2001	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública conforme Lei municipal nº 2.563 de 18-12-07	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,83%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
----------------	----------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS**, exercício de 2014.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, §1º³ foi realizada “*Fiscalização Concomitante no exercício de 2014*” pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.06, e na conclusão dos trabalhos (período de janeiro a abril/2014) apontou falhas nos seguintes itens: “**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas”, “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”, “**B.1.4.** Dívida de Longo Prazo”, “**B.1.5.** Fiscalização das Receitas”, “**B.3.1.** Ensino”, “**B.3.2.** Saúde”, “**B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “**B.6.2.** Almoxarifado”, “**C.2.3.** Execução Contratual”, “**C.2.4.** Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos”, “**D.3.2.** Gerenciamento de Férias” e “**D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”. Os responsáveis foram devidamente notificados e apresentaram justificativas (fls. 53/88 e demais documentos fls.89/419).

Nova Fiscalização Concomitante foi realizada pela Equipe de Fiscalização da UR.06 em 10-11-14 (fls. 422/428), tendo como objetivo a

³ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10
“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.
(...)”
DAS CONTAS
Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.
§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.
(...)”
São Paulo, 18 de abril de 2012”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



verificação do atendimento aos usuários da saúde, no tocante ao agendamento dos exames de diagnósticos e de patologias clínicas, e foram constatadas as seguintes falhas:

- Precário controle e gerenciamento dos exames de diagnósticos ainda não agendados, não possuindo o Setor de Regulação registros informatizados ou manuscritos;
- Demanda reprimida em exames de ultrassonografias, de Raio X, de Mamografia, de Tomografia, de Audiometria e de Ressonância;
- O Laboratório contratado pela Prefeitura não cumpre cláusula contratual no tocante ao prazo de 05 (cinco) dias úteis para agendamento de exames rotineiros de patologias clínicas e restringe o horário de atendimento aos pacientes enviados pela rede municipal de saúde.

Os responsáveis foram novamente notificados e apresentaram justificativas (fls. 435/444 e demais documentos fls.445/479).

1.3 O relatório da inspeção *in loco anual* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.06 (fls.480/520) apontou falhas sensivelmente menores que as apresentadas quando da Fiscalização concomitante (período de janeiro a abril de 2014), quais sejam:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.484/485):

- Insuficiente planejamento quando da elaboração do orçamento, tendo em vistas as alterações orçamentárias na ordem de 37,57% da despesa inicial fixada, desatendendo recomendações desta Casa exaradas no TC-001964/026/12.

B.3.1 Ensino (fls.490/492):

- Falta de plano de ação para melhorar o nível do desempenho no ensino das escolas municipais na avaliação feita pelo IDEB (subitem B.3.1.2.).

B.3.3.1. Iluminação Pública (fl. 498):

- Descumprimento do artigo 8º da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, em face a ausência de contabilização da receita arrecadada com a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública e da despesa empenhada vinculada à referida receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

(fl.502):

- Formalização de Dispensa de Licitação sem que houvesse prévia pesquisa de preços (item C.1.1.);
- Prejudicada a aferição da conformidade dos preços propostos no Convite nº 08/2014 com aqueles praticados pelo mercado, nos termos dispostos no artigo 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93 (item C.1.1.);
- Indícios de quebra do sigilo das propostas no Pregão nº 120/2013, cujo contrato dele decorrente estava em vigência no exercício de 2014 (item C.1.1.).

C.2.3. Execução Contratual (fls.507/511):

- Termos de aditamento de prazo para a execução da obra sem motivação expressa;
- Fiscalização ineficiente na execução da obra.

C.2.4.1 Abastecimento e Distribuição de Água (fls.511/513):

- Investimento reduzido no abastecimento e distribuição de água; necessidade de medidas urgentes e/ou com prazos menos longos para a redução no índice de perdas que hoje se apresenta em torno de 53%.

C.2.4.2. Coleta e Tratamento de Esgoto (fl. 513):

- O Município possui duas lagoas de tratamento de esgoto apenas no Distrito de Ibitiúva, com previsão da construção de outras no Município em parceria com o Governo do Estado;
- O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 522/548).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação aos itens: **B.3.1. Ensino** e **B.3.3.1. Iluminação Pública** sustentou, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1. Ensino (fls. 532/534)

- A média do Município referente ao IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi maior que a dos municípios brasileiros, e a meta não foi atingida por 0,1, o que demonstra os esforços do Município para oferecer um ensino de qualidade [meta (5.4) e o alcançado pelo Município de Pitangueiras (5.3)];

- O Município conta com 08 (oito) escolas, das quais metade ultrapassou a meta fixada, outra metade não conseguiu superá-la;

- A Secretaria Municipal de Educação tem um plano de ação para tentar superar a desigualdade existente entre as escolas da rede pública municipal de ensino, como por exemplo: - número de alunos por sala em torno de 20 a 25 e a aquisição de livros paradidáticos para todas as escolas, cujo objetivo é intensificar a leitura tanto na escola como em Casa;

- O Município desde 2013 aderiu ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, que é um compromisso formal assumido pelo Governo Federal e o Município de assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas até os oito anos de idade; ao final do 3º ano do ensino fundamental, os professores fazem o curso, levam a atividade para a sala de aula, trazem a devolutiva para um instrutor e juntos vão tomando as medidas necessárias para aprimorar o trabalho com os alunos;

- E, finalmente, asseverou que este fato não é motivo para reprovação das contas, como decidido por esta Casa em caso semelhante (TC-002490/026/07).

B.3.3.1. Iluminação Pública (fls. 534/535)

- Ressaltou que, o Município atendeu às disposições do artigo 8º, parágrafo único, da LRF;

- Assim, os valores arrecadados com a CIP foram exclusivamente aplicados ao seu objeto de vinculação, ou seja, em parte do custo gerado na iluminação pública do Município;

- Apesar do recurso não estar sendo depositado em uma conta bancária do Município, este é compensado nas contas de energia elétrica geradas na iluminação das ruas, praças, etc, junto à Companhia Paulista de Força e Luz, sendo que essa movimentação é documentada de forma transparente e sem que haja desvio de finalidade nos gastos. Desse modo, há meramente falha formal, uma vez que o dispositivo legal não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



determina a movimentação em uma conta específica e os recursos foram utilizados para o pagamento da iluminação pública.

1.5 A Assessoria Técnico-Jurídica, por sua Unidade de Economia (fls. 550/552), concluiu pela emissão de **parecer favorável** às contas apresentadas pela Municipalidade, tendo em vista os resultados positivos (orçamentário, financeiro e patrimonial); a quitação dos precatórios; e o cumprimento das exigências constitucionais e legais no que toca ao ensino, saúde, pessoal, transferências de duodécimos à Câmara e FUNDEB.

A **Unidade Jurídica** (fls.553/558), por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, propôs a emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, pertinentes ao exercício de 2014, com recomendações.

A **Chefia da ATJ** (fl. 559) opinou pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das recomendações propostas (fls. 550 e 553/558), inclusive ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls.560/561) opinou pela emissão de **parecer favorável** as contas em exame, com ressalvas e recomendações.

Os apontamentos da Fiscalização que denotaram inconsistências de informações, falha de natureza formal ou ofensa a disposição legal, mas que não impactaram isoladamente as Contas do Governo, nem resultaram dano ao erário, podem ser tratados como ressalvas na análise emitida pelo Tribunal em seu parecer.

Os achados de auditoria que não comprometeram as contas (seja considerando o pequeno impacto na globalidade das contas, seja considerando as justificativas apresentadas na defesa, seja por primar pelo caráter pedagógico da atuação desta Justiça de Contas) ou que representaram ponto para aprimoramento da gestão do Município, podem ser tratadas como recomendações (itens: **A.1., B.3.1., B.3.3.1., C.2.3. e C.2.4**) a serem expedidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no parecer. Pugnou pela instrução na forma de autos próprios relativamente aos procedimentos licitatórios com empresas investigadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - **GAECO**, em virtude de envolvimento em licitações e contratos fraudulentos em diversos municípios paulistas (**item C.1.1.**).

1.7 Pareceres anteriores:

2011 – **Favorável** (TC-001375/026/11 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 21-12-12).

2012 – **Favorável** (TC-001964/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 27-06-14).

2013 – **Favorável** (TC-002032/026/13 – Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO, DOE de 19-03-15).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita Per Capita do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 85.870.591,69	36.632	R\$ 2.344,14	R\$ 3.316,01	29,31%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	0,58%	0,06%	7,72%	6,97%

Fonte: fls. 484/485.

c) Indicadores de Desenvolvimento

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

PITANGUEIRAS (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	6%	2%	6%	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



IDEB	-	4.9	5.2	5.3	5.6	-
Meta	-	-	5.1	5.4	5.7	5.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
PITANGUEIRAS	-	4.9	5.2	5.3	5.6
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

PITANGUEIRAS(*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	-	-	7%	-
IDEB	-	-	-	4.3	4.0	-
Meta	-	-	-	-	4.6	4.8

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
PITANGUEIRAS	-	-	-	4.3	4.0
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	23,85%	25,69%	26,22%	26,43%	26,26%	25,58%
FUNDEB (100%)	-	98,38%	100%	100%	98,26%	100%
Artigo 60 ADCT	-	60,60%	67,67%	65,02%	72,62%	73,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fonte: (*) TC-002922/026/05 (Exercício de 2005), TC-002511/026/07 (Exercício de 2007), TC-000505/026/09 (Exercício de 2009), TC-001375/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002032/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

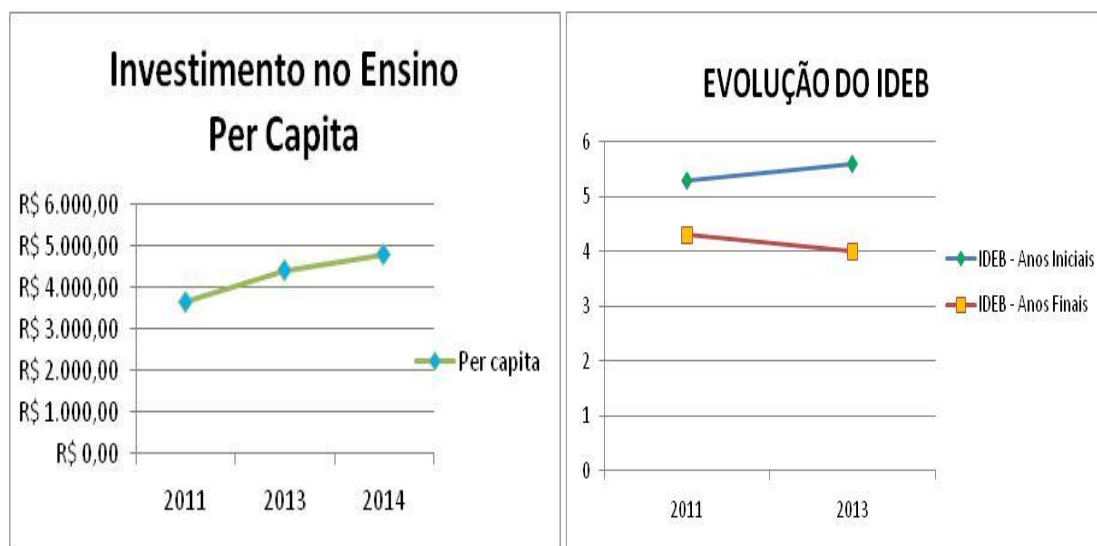
Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	11.948.987,62	6.255.341,34		18.204.328,96	4.987	3.650,36
2013	15.273.674,53	6.306.100,69	- 279.709,96	21.300.065,26	4.831	4.409,03
2014	15.436.265,49	6.583.340,96		22.019.606,45	4.605	4.781,67

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2013** um acentuado crescimento no investimento per capita {R\$3.650,36 (2011) para R\$4.409,03 (2013) e R\$4.781,67 (2014)}. Em relação ao indicador IDEB Anos Iniciais - 4ª série/5º ano houve um crescimento de 6% {de 5.3(2011) para 5.6(2013)} e em relação aos Anos Finais - 8ª série/9º ano de 2011 para 2013 um decréscimo de 7% {de 4.3(2011) para 4.0(2013)}.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Observo que em ambas as séries o resultado alcançado em 2013 estão abaixo da meta projetada para o período (5.7) Anos Iniciais e (4,6) Anos Finais. A análise, todavia, no exercício de 2014, resta prejudicada, uma vez que não há indicador IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de PITANGUEIRAS** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à Aplicação no Ensino, Saúde, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Despesas com Pessoal, Precatórios, Remuneração dos Agentes Políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Iluminação Pública, Encargos Sociais (PASEP, INSS, RPPS e FGTS) e Ordem Cronológica de Pagamentos.

2.2 Em relação aos “**Indicadores Econômico-Financeiros**” restou demonstrado que:

✓ o Município apresentou **excesso de arrecadação de R\$ 3.243.281,69 (3,93% da receita prevista, de R\$ 82.627.310,00); o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 5.986.837,97, 6,97% da receita efetivamente arrecadada (R\$ 85.870.591,69);**

✓ o **resultado financeiro foi superavitário** e, cotejado com de 2013, apresentou um acréscimo de 69%, passando de R\$ 8.056.711,52 para **R\$ 13.595.980,09;**

✓ o **estoque de restos a pagar aumentou 9%** em relação a 2013 (de R\$ 8.513.488,08 para R\$ 9.254.905,75);

✓ o **saldo da dívida ativa** passou de R\$ 21.805.429,28(2013) para R\$ 26.799.807,70, **acrécimo de 23%**; no exercício foram recebidos R\$ 2.837.786,60, 13% do estoque;

✓ a **disponibilidade financeira** de R\$ 23.115.416,10 (fls. 682/683 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 9.254.905,75, demonstra **suficiência financeira de R\$13.860.510,35;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ a **dívida de curto prazo** aumentou em 9% (passou de R\$ 9.027.518,43 para R\$ 9.855.336,57) e a de **longo prazo** diminuiu 11% (passou de R\$ 11.974.185,40 para R\$ 10.609.301,20);

✓ o **endividamento total** da Municipalidade em 31-12-14, de R\$ 20.464.637,77, representou 24% das receitas arrecadadas no exercício R\$ 85.870.591,69;

✓ o **percentual de investimento** frente à Receita Corrente Líquida foi de **8,83%**.

O Município realizou a **abertura de créditos adicionais** correspondendo a **37,56%** (R\$ 29.727.297,80) da despesa inicial R\$ 79.134.310,00, enquanto que a Lei municipal nº 3.101, de 21-11-13, (LOA – fls. 02/05 do Anexo), em seu artigo 4º, previu 10%⁴.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 29.727.297,80 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,46%⁵) incidente sobre a despesa inicial (R\$ 79.134.310,00) – **R\$ 5.112.076,43**;

- o superávit financeiro do ano anterior – **R\$ 8.056.711,52** (fl.485); e

- o excesso de arrecadação havido no exercício – **R\$3.243.281,69** (fl.484).

Reduzido o total alcançado – **R\$ 16.412.069,64** – do valor dos créditos abertos [R\$ 29.727.297,80 (-) R\$ 16.412.069,64 = **R\$ 13.315.228,16**], verifica-se que o resultado importou em **16,82%** da despesa inicial, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11⁶,

⁴ **"Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:**

I - Abrir no curso da execução orçamentária de 2014, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada por esta Lei, observado o disposto no artigo 43, inciso III da Lei federal nº 4.320/64;".

⁵ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁶ **TC-001039/026/11** – PM de São Francisco, Sessão da Câmara de 30-07-13, publicado no DOE de 21-08-13.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.3 As **demais falhas** apontadas estão bem caracterizadas no relatório de Fiscalização e são dignas de advertências.

2.4 Diante do exposto, acompanhando as manifestações convergentes das Unidades e da chefia ATJ Unidades (Econômica, Jurídica e Chefia), bem como do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2014, com as advertências consignadas no corpo do voto.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Edite o Plano de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/2012, artigo 24, §3º);

b) Observe o estatuído em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁷;

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13.

⁷ **“Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



limitação da autorização para abertura de **créditos adicionais** é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁸);

d) Regularize de imediato as falhas apontadas nos itens: “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”, “**B.3.1.** Ensino”, “**B.3.3.1.** Iluminação Pública”, “**C.4.1.** Abastecimento e Distribuição de Água” e “**C.2.4.2.** Coleta e Tratamento de Esgoto”;

e) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/1993, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

f) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o IDEB tanto para 4ª série/5º ano quanto na 8ª série/9º ano apresentados em 2013 (5.6) e (4.0), respectivamente, estão abaixo das metas projetadas para o período (5.7) e (4.6).

Determino, ainda:

a) formação de autos próprios o primeiro para tratar do termo de contrato firmado com a empresa GERENCIAL ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA (Convite nº 08/2014) e o segundo para cuidar do Pregão Presencial nº 120/2013 (empresa vencedora OREGON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA), devendo os mesmos tramitar em conjunto e ser distribuídos a este Relator.

c) que o processo acessório TC-000505/126/14 permaneça apensados a estes autos.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

“(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO